

Registro: 2017.0000304215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020112-82.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, são apelados APARECIDA DE JESUS MARTINS SILVA e GISELE SOARES SILVA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento aos recursos, e da 2ª Juíza, que dava provimento parcial ao recurso adesivo, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Andrade Neto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelantes/Apeladas: Viação Itapemirim S/A; Aparecida de Jesus Martins

Silva e Gisele Soares Silva

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Juiz prolator: Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS – RÉ CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6°, DA CF RESPONSABILIDADE **OBJETIVA PELOS** OCASIONADOS A TERCEIROS DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — RECONHECIMENTO — DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO EM QUANTIA PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO - REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - REMUNERAÇÃO ADEQUADA DIANTE DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3°, DO CPC/1973 -SENTENÇA MANTIDA

RECURSOS IMPROVIDOS

VOTO Nº 27435

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, condenando a concessionária de transporte público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da esposa da vítima fatal do atropelamento no valor de R\$ 160.000,00, bem como à filha na quantia de R\$ 140.000,00, ambos os valores atualizados a partir da data da sentença, com incidência de juros moratórios de desde a data do ato ilícito, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A concessionária-ré apela aduzindo, em síntese, que os danos não comprovados ou aleatórios não são passíveis de indenização,



devendo ser julgada improcedente a ação, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e da verba honorária fixada.

Recorrem adesivamente as autoras alegando, preliminarmente, nulidade do feito por cerceamento do direito de produção de provas ante o julgamento antecipado. No mérito, pleiteiam a elevação do montante indenizatório fixado, bem assim que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir do evento danoso. Por fim, requerem seja majorada a verba honorária fixada.

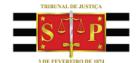
Recursos recebidos e processados no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.

Observo inicialmente a inviabilidade de se reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de produção de provas, a despeito do julgamento antecipado do feito, até porque as autoras sequer mencionaram qual exatamente o tipo de prova que pretendiam produzir, tampouco justificaram eventual pertinência da abertura da fase instrutória, sendo prescindíveis maiores digressões a respeito.

Quanto ao mérito, analiso conjuntamente os recursos.

Incontroverso que, no dia 16.02.2014, o cônjuge e pai das autoras, Sr. José Soares da Silva, encontrava-se na fila de embarque no Terminal Rodoviário Tietê quando foi atingido por um ônibus, de



propriedade da ré e que era conduzido por um de seus prepostos, empresa concessionária/permissionária de serviço público municipal de transporte de passageiros, acidente do qual adveio o óbito da vítima em 01.03.2014.

Indisputável a natureza objetiva da responsabilidade da ré pela reparação dos prejuízos ocasionados às autoras, mãe e filha da vítima de atropelamento, consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6°, da CF, de maneira que basta às requerentes demonstrar a existência dos danos e do nexo causal.

Em assim sendo, era mesmo descabido perquirir se o preposto, motorista da empresa ré, atuou ou não com culpa para a eclosão do evento lesivo. Sendo objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos, o dever de indenizar somente poderá ser elidido se configuradas algumas das causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), do que sequer se cogita na espécie.

Feitas estas considerações, tem-se por inquestionável caracterização de danos morais à esposa e filha da vítima de atropelamento, sendo inegável o abalo emocional por elas sofrido e que foge à normalidade, fazendo-as merecedoras da respectiva indenização.

Consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que



sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

O valor fixado em sentença (R\$ 300.000,00, sendo R\$ 160.000,00 para a esposa e R\$ 140.000,00 para a filha), sopesadas as circunstâncias fáticas, e já levada em consideração a condição econômica da ré, situa-se em patamar justo e razoável frente ao abalo sofrido pelas autoras, encontrando-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante para casos dessa natureza, traduzindo compensação pelos dissabores experimentados sem, contudo, enriquecê-las, nada justificando a redução ou majoração pretendida pelas partes.

Respeitante ao termo inicial da correção monetária, correta a sua fixação a partir da data da prolação da sentença, nos moldes do que estabelece a súmula 362 do STJ.

No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, ausente interesse recursal das autoras, já que fixado na sentença a partir da data do ato ilícito, tal como pleiteado no recurso adesivo.

Quanto à verba honorária, a adoção do percentual de 10% sobre o valor da condenação mostra-se adequado para remunerar com



dignidade o trabalho realizado ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, levando-se em conta os critérios previstos no § 3º do artigo 20 do CPC/1973, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigidos, nada justificando a redução ou majoração da remuneração fixada.

Isto posto, **nego provimento aos recursos,** mantida íntegra a sentença.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 18910

Apelação nº 1020112-82.2014.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Viação Itapemirim S/A

Apelados: APARECIDA DE JESUS MARTINS SILVA e GISELE

SOARES SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento do Nobre Desembargador Relator, ousei divergir para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelas autoras, acompanhando o voto-condutor nos demais aspectos devolvidos a esta Instância (recurso principal). Inconteste o dever de indenizar, tenho que o valor fixado pelo Juízo da R. Primeira Instância deve ser majorado. Isto porque, não se pode minorar as consequências e a potencialidade danosa da conduta em análise.

Dados da Organização das Nações Unidas (*Global Status Report on Road Safety* – OMS, 2013) apontam verdadeira epidemia de mortes no trânsito brasileiro – 22 em cada 100 mil habitantes, o que corresponde ao 4º país com o maior número de mortes. Ainda que não haja, no caso concreto, significativos reflexos físicos/patrimoniais, a conduta danosa descrita no feito serve para fomentar essa estatística.

O trânsito não só mata, também reflete a leniência da sociedade brasileira com a corrupção, com a violência e com a incivilidade. Neste aspecto, considerando que o objetivo primário da ordem jurídica, segundo San Tiago Dantas (in CAVALIERI FILHO, 2009, p. 01), é *proteger o lícito e reprimir o lícito* de forma a balizar a conduta em sociedade, o Poder Judiciário não pode ser tolerante com o dano causado, sob risco de prestigiar comportamentos cuja reprovabilidade excede o âmbito das partes e minora a qualidade de vida de toda a sociedade.

A responsabilidade civil, com fundamento no artigo 944, do Código Civil, estritamente reparatória, denota a deficiência do Poder Judiciário em conter as condutas danosas. O número de ações que envolvem danos morais corresponde ao crescimento da litigiosidade no país e é compatível ao crescimento das condutas danosas. Consequentemente, o Poder Judiciário não pode ser leniente, tutelando as



condutas lesivas sob o temor de causar enriquecimento ou criar novos paradigmas indenizatórios.

Não se pode olvidar a natureza punitiva e pedagógica do dano moral. A tese importada dos Estados Unidos ("punitive damages") afasta a ideia do locupletamento sem causa, pois a existência do ilícito é causa justificadora da indenização. O valor da indenização, se fixado com razoabilidade, não importará em enriquecimento da autora, mas, servirá para que os réus compreendam a reprovabilidade da conduta.

No caso concreto, o preposto da requerida fez nada menos do que seis vítimas, causando o óbito do genitor/cônjuge das autoras. A imprudência é notória, inequívoca a responsabilidade da ré, empresa de transporte de passageiros de grande porte, a qual deve selecionar e treinar melhor seus funcionários.

Deste modo, a quantia fixada pelo MM. Magistrado merece ser majorada. E, para a fixação, adota-se o critério bifásico sugerido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. n. 959.780/ES. O 'quantum' deve ser arbitrado de forma casuística dentre os valores próximos de precedentes análogos da jurisprudência; neste sentido, considerando os paradigmas jurisprudenciais para o dano-morte, os dados do caso concreto e o pedido inicial, entendo por bem estabelecer a indenização em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autora.

Referida quantia deve ser corrigida da data da sentença da R. Primeira Instância, com juros de mora do ilícito (S. 54, do STJ). Mais, creio, é desnecessário.

Diante do exposto, pelo meu voto, DAVA PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para majorar os danos morais (R\$200.000,00/cada).

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	5A697F0
7	8		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	5B79EAA

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1020112-82.2014.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.